

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

**Autor:** Deputado ROBERTO LUCENA **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

# I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a acrescentar tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criminalizando especificamente a conduta de pessoas que utilizam criança ou adolescente como escudo humano, a fim de dificultar ou impedir ação de polícias ou forças armadas.

O projeto afirma na justificação que o crescimento do número de casos em que se utilizam crianças nessas situações recomenda a medida, anotando situações ocorridas em greves de policiais no Estado da Bahia.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) emitiu parecer aprovando o projeto, na forma do substitutivo que apresentou.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise de mérito sob a óptica da família. Quanto a esta, é correto afirmar que toda medida que vise assegurar o sistema de proteção integral garantido constitucionalmente há que merecer acolhida.

A realidade social vem demonstrando que muitas pessoas não têm escrúpulos quando envolvidas em movimentos grevistas ou congêneres, arrastando as crianças e adolescentes pelos quais são responsáveis a situações de perigo ou risco iminente. O autor cita o caso de manifestação de policiais militares grevistas na Bahia, que utilizaram seus próprios filhos como escudo humano, com o intuito de impedir a ação do Exército na desocupação do prédio da Assembleia Legislativa do Estado. Tal atitude merece tratamento penal específico, a fim de que se coíba essa situação.

Tanto o autor do projeto em análise, como a relatora na CSPCCO abordaram com bastante propriedade o fato dessa conduta ferir os pressupostos constitucionais que preconizam o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

Analisando as duas versões da proposição, a inicial e o substitutivo da CSPCCO, cremos que ambas aprimoram o texto do ECA. Assim, apresentamos uma nova redação, como alternativa à proposta original e a aprovada pela CSPCCO, que já ampliava o tipo penal do Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de tornar mais explícita a intenção do autor da proposição e proporcionar às crianças e adolescentes, e por extensão às famílias, maior proteção. Com as modificações oferecidas ao texto original, faz-se necessário, também, alterar a ementa do Projeto de Lei nº 3.243, de 2012, o que nos leva a apresentar um novo substitutivo.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

Pelo exposto, no mérito, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.243, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2013\_20934

4

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Altera o artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei altera o caput do artigo 232 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2° O art. 232 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel, degradante, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou expor a perigo a vida ou a integridade física destes, sob qualquer pretexto. (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator